

**Processo:** 1120118  
**Natureza:** PEDIDO DE REEXAME  
**Requerente:** Aderlande Moreira Vilela (Prefeito em 2020)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Crisólita  
**Processo referente:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104002  
**Procuradores:** Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 160.131; Andressa Silva Araújo, OAB/MG 188.304  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025**

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES INERENTES À EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS.

1. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de relevância e materialidade, consignados nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, dá-se parcial provimento ao pedido de reexame para afastar a impropriedade como causa de rejeição das contas de governo.
2. A grave ineficiência dos controles inerentes à execução dos créditos adicionais enseja a emissão de parecer prévio por aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Prefeito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, o pedido de reexame, interposto a tempo e modo;
- II) dar, no mérito, provimento parcial ao pedido de reexame e deixar de considerar a impropriedade causa de rejeição das contas em análise, considerando que o valor remanescente dos suplementares abertos sem recursos disponíveis e sucedidos de empenhamento correspondeu a aproximadamente 0,79% dos créditos concedidos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de relevância e materialidade, consignados nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno,
- III) emitir, diante da grave ineficiência dos controles inerentes à execução dos créditos adicionais, parecer prévio por aprovação com ressalva das contas de responsabilidade

do Prefeito Aderlande Moreira Vilela, do Município de Crisólita, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08;

- IV) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore o controle da suplementação de créditos e se assegure da existência de recursos financeiros disponíveis para fazer face aos adicionais abertos, de modo a tutelar o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente;
- V) determinar que se observem as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 1104002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Aderlande Moreira Vilela, do Município de Crisólita, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade relativas ao exercício de 2020, emitido Primeira Câmara na sessão de 07/06/22, consoante ementa e notas taquigráficas do Processo n.º 1.104.002 (peça n.º 32).

O recurso (Peça n.º 01) foi recebido, nos termos do despacho (peça n.º 06), e os autos encaminhados à unidade técnica, que examinou novamente a matéria e concluiu pela manutenção do parecer impugnado (peça n.º 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento do recurso (peça n.º 13).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminar de admissibilidade**

No exercício da competência estabelecida no art. 229 do Regimento Interno e consoante certidão (peça n.º 05), conheço do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos nos arts. 396 e 416, regimentais.

**2. Mérito**

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar n.º 102/08, 295 e 415 até 418 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados o princípio do devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de R\$1.100.286,87, sucedidos de realização de despesas de R\$745.289,58, equivalentes a, aproximadamente, 2,60% dos créditos concedidos (R\$28.678.364,45), em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 32 do Processo n.º 1.104.002).

De acordo com a unidade técnica, o valor correspondente aos créditos irregularmente abertos e seguidos de empenhamento (R\$745.289,58) encontra-se distribuído entre as fontes de recursos 156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS (R\$19.353,23), 159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$541.628,15) e 160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção (R\$ 184.308,20).

Em sede recursal, o responsável asseverou, quanto à Fonte 156 (Decreto n.º 183), que a irregularidade decorreu de equívoco no momento do lançamento do decreto e que a origem informada, “Excesso de arrecadação”, não corresponde à real natureza do lançamento, que seria “Superavit Financeiro”, para o qual, segundo afirmou, havia saldo suficiente.

Relativamente à Fonte 159 – (Decretos n.ºs 173, 176, 178, 183 e 185) alegou, também, equívoco no momento do lançamento do decreto, havendo a fonte 159 sido informada incorretamente, porquanto abrigou parte dos lançamentos, ao passo que foram realmente utilizados os recursos da fonte 154, na qual haveria excesso de arrecadação de R\$913.475,85.

Quanto à fonte 160 (Decretos n.ºs 134, 153, 166, 176 e 183) ajuizou que, inicialmente, houve erro no lançamento da receita auferida a título de cessão onerosa no ano de 2019, havendo-se efetuado o registro na fonte de recursos 100, quando o correto seria fonte 160, além de falha no ato de abertura do crédito, indicando-se a fonte de recursos “excesso de arrecadação” quando o correto seria “superávit financeiro”.

Por fim, argumentou que as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas configurariam “falhas formais e materiais”, ocorridas na “alimentação do sistema”, que podem ser corrigidas em qualquer fase do processo, e avaliou que não houve dano ao erário, nem desfalque, peculato, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos nem inobservância de normas constitucionais. Pleiteou, assim, que o recurso seja conhecido, provido e as contas julgadas regulares.

A unidade técnica, em exame das razões recursais, destacou, inicialmente, que a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis constitui ofensa não apenas ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, mas também ao art. 167, V, da Constituição da República, configurando irregularidade gravíssima, ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais de governo.

O órgão técnico refutou as argumentações recursais relativas aos suplementares irregularmente abertos concernentes às fontes de recursos 100, 102 e 129, salientando que as informações remetidas por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom) devem retratar fielmente os dados contábeis do município, pois são a base para o exame das prestações de contas municipais, cujos dados, caso necessário, poderão ser ajustados por ocasião da abertura de vista ao jurisdicionado, cabendo-lhe, obrigatoriamente, apresentar, juntamente com sua defesa escrita, documentação comprobatória das alegações e das alterações eletrônicas de dados efetuadas.

Observou que, no caso vertente, o Chefe do Poder Executivo não se valeu dessa faculdade, pois não se manifestou nos autos da prestação de contas de sua responsabilidade, embora regularmente citado.

Ainda sobre as fontes de recursos n.ºs 100, 102 e 129, afirmou que, de acordo com os Decretos n.ºs 183 e 185, enviados em PDF via Sicom, a fonte destinada a cobrir os créditos abertos seria a anulação de dotações, conforme alegado pelo recorrente, mas que, nos referidos instrumentos, não foram indicadas as dotações a serem anuladas total ou parcialmente, em flagrante ofensa ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, nos quais se estabelece a necessidade de existência dos recursos disponíveis no ato de abertura dos créditos suplementares e ou especiais e, por decorrência, o dever de indicação da fonte.

Realçou que a abertura de créditos adicionais mediante anulação parcial ou total de dotação consiste no cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes, com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes. Portanto, ao utilizar essa fonte de recursos, o ente deve indicar tanto as dotações que serão acrescidas quanto as que serão reduzidas.

Concluiu, quanto às falhas referentes às fontes de recursos 100, 102 e 129, que a abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros disponíveis desafia os dispositivos legais precitados, mas, considerando que a operação irregular não foi sucedida de empenhamento, afastou-se a irregularidade por ocasião da análise técnica inicial.

No que tange à fonte 156 (suplementares abertos e empenhados de R\$19.353,23, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, por meio dos decretos n.ºs 183 e 185), o órgão instrutório avaliou que a alegação de erro no lançamento do decreto como recursos de excesso de arrecadação, quando deveria ter sido utilizado o superávit financeiro, não pode prosperar, pois, ao examinar os Decretos n.ºs 183 e 185 enviados em PDF ao Sicom, verificou que a fonte destinada a atender os créditos refere-se à anulação de dotações, novamente desacompanhada de indicação da dotação a ser anulada parcial ou totalmente, inconsistências que desmentem a argumentação do recorrente.

Quanto à fonte 159 (créditos de R\$665.540,01 abertos sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, mediante os decretos n.ºs 173, 176, 178, 183 e 185, dos quais a importância de R\$541.628,15 foi sucedida de empenhamento), a unidade técnica considerou inconsistente a alegação de incorreção no lançamento do decreto, haja vista que a fonte 154, apesar de ter apresentado excesso de arrecadação de R\$913.475,85, foi utilizada para a suplementação de R\$414.189,65, restando saldo de R\$499.286,20, insuficiente para amparar os suplementares abertos e seguidos de empenhamento sem recursos na fonte 159, da monta de R\$541.628,15.

Verificou também, ao analisar os referidos decretos, que a fonte indicada para suplementação foi a anulação de dotação, ou seja, não se tratou de excesso de arrecadação, e que sequer houve indicação das fontes que seriam anuladas, razão pela qual confirmou o apontamento de irregularidade relativamente à fonte 159.

Relativamente à fonte 160 (créditos abertos de R\$354.174,69 sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, por meio dos decretos n.ºs 134, 153, 166, 176 e 183, dos quais R\$184.308,20 foram sucedidos de empenhamento), asseverou que a alegação de equívoco no lançamento da receita recebida a título de cessão onerosa em 2019 e registro na fonte 100, ao passo que a fonte correta era 160 e o posterior erro de abertura de crédito com origem de “recursos excesso de arrecadação” quando deveria ser por “superávit financeiro” não condiz com o teor dos decretos mencionados, em cujo texto foi indicada a anulação de dotações como fonte de recursos para a operação realizada. Assinalou ainda que, nesses decretos, não consta a indicação das dotações que seriam anuladas parcial ou totalmente.

Dessa forma, reiterou a irregularidade referente à abertura do crédito adicional sem recursos disponíveis na fonte 160.

Por fim, a unidade técnica ajuizou, contrapondo-se às alegações recursais, que as irregularidades apontadas não são de natureza meramente formal, caracterizando, na verdade, afronta a ditames constitucionais e legais, que evidenciam ausência de controle orçamentário eficiente por parte da Administração municipal.

Passo ao exame das razões de recurso.

Registro, inicialmente, que deixei de apreciar as alegações recursais acerca das suplementações irregulares baseadas nas fontes de recurso 100, 102 e 129, tendo em vista que não motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e que a unidade instrutória, no exame inicial, afastou o apontamento em razão de os créditos irregularmente abertos não terem sido sucedidos de empenhamento.

No tocante à fonte 156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), de acordo com o relatório técnico, ficou comprovado que não havia saldo suficiente de excesso de arrecadação para fazer face aos suplementares abertos, de forma que a parcela dos créditos de R\$19.353,23 foi aberta e sucedida de empenhamento sem recursos disponíveis. Contudo, consoante mencionado pelo recorrente, o superávit financeiro de R\$63.192,45 na mesma rubrica é de fato superior aos suplementares abertos sem disponibilidade. Neste caso, as receitas têm idêntica natureza, apenas divergindo quanto ao momento da arrecadação (uma

no exercício anterior e a outra no curso da execução orçamentária das contas ora examinadas), o que permite admitir o argumento recursal quanto à falha de indicação da fonte no momento da execução da despesa relativa ao crédito suplementar em comento.

Apesar disso, conforme narrado no relatório técnico, nos Decretos n.ºs 183/20 e 185/20 foi indicada a fonte “anulação de dotações” para a suplementação que seria levada a efeito, sendo que a execução da consequente despesa foi efetuada com amparo em excesso de arrecadação e, após a apuração da unidade técnica, o jurisdicionado asseverou que a fonte correta seria o superávit financeiro apurado no exercício anterior. Portanto, não se pode olvidar que a falha apontada revela grave instabilidade de controle sobre a execução dos créditos adicionais, contrariando normas de elevada hierarquia no cenário jurídico, quer se trate da Lei n.º 4.320/64, com “status” de lei complementar, e a própria Constituição da República, com relação aos dispositivos anteriormente mencionados.

No caso da fonte de recursos 159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, apuraram-se suplementares abertos e seguidos de empenhamento de R\$541.628,15 sem disponibilidade financeira.

Ao consultar o registro efetuado na fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS, verifica-se que apenas parte do excesso de arrecadação nela apurado foi utilizado, restando, ainda, saldo livre de R\$499.286,20 (R\$ 913.475,85 – R\$414.189,65) que, de fato, poderia amparar, em parte, os suplementares abertos sem recursos disponíveis, sucedidos de empenhamento de R\$541.628,15, remanescendo contudo, na fonte 159, a parcela irregular de R\$42.341,95.

Entretanto, reitera-se aqui a grave ineficiência dos controles dos créditos adicionais: verifica-se não somente a inversão no registro da fonte no momento de utilização do suplementar, mencionada anteriormente, mas também a falha na indicação das dotações a serem anuladas nos decretos de abertura dos adicionais, nos casos em que fosse essa a opção de fonte. Ademais, as informações disponibilizadas no Sicom para os Decretos n.ºs 183/20 e 185/20 são divergentes, pois, no relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, consta como origem do recurso o excesso de arrecadação, ao passo que nos referidos decretos é indicada a fonte anulação de dotação (Peças n.ºs 01, p. 06/07 e 10, p. 05).

Finalmente, no que concerne à fonte 160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção, em que houve suplementação irregular sucedida de empenhamento de despesas de R\$184.308,20, os fatos alegados pelo recorrente não são corroborados pelos registros do Sicom e, considerando que não foi apresentada documentação que fundamentasse as alegações, não se vislumbra possibilidade de revisão do apontamento inicial.

Novamente, destaca-se a grave fragilidade dos controles da Administração municipal quanto à execução dos créditos adicionais, resultando em falhas não sanáveis com base nas informações constantes nos autos, por inteira responsabilidade do jurisdicionado, que não se valeu das oportunidades processuais adequadas para efetuar as supostas adequações necessárias.

Portanto, reputo plausível a compensação da suplementação irregular de R\$541.628,15 apurada na fonte 159 com o saldo do excesso de arrecadação verificado na fonte 154, no valor de R\$499.286,20 (R\$913.475,85 – R\$414.189,65), restando suplementação irregular na fonte 159 de R\$42.341,95, que, somados aos suplementares irregulares de R\$184.308,20 relativos à fonte 160, resultam em suplementares abertos e sucedidos de empenhamento no total de R\$226.650,15, em infração ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Tem-se, portanto, que as questões em debate não configuram, tal como sustenta o recorrente, meros equívocos formais e materiais, mas sim afrontas explícitas a normas constitucionais e infraconstitucionais.

Todavia, considerando que o valor total de R\$226.650,15 dos suplementares abertos sem recursos disponíveis e sucedidos de empenhamento de despesa correspondeu a, aproximadamente, 0,79% dos créditos concedidos (R\$28.678.364,45), parâmetro utilizado no bojo da decisão recorrida, valho-me dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de relevância e materialidade, consignados nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de manutenção do parecer prévio por rejeição das contas em análise.

Não obstante, em face da grave ineficiência dos controles inerentes à execução dos créditos adicionais, concluo que as contas devem receber parecer prévio por aprovação com ressalva.

Deixo, por fim, de apreciar as alegações concernentes ao descumprimento da aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e à não disponibilização, via Sicom, dos dados inerentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por se tratar de questões alheias à fundamentação do parecer prévio por rejeição das contas.

### III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, considerando que o valor remanescente dos suplementares abertos sem recursos disponíveis e sucedidos de empenhamento, R\$226.650,15, correspondeu a aproximadamente 0,79% dos créditos concedidos (R\$28.678.364,45), valho-me dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de relevância e materialidade, consignados nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, para dar parcial provimento ao pedido de reexame e deixar de considerar a impropriedade causa de rejeição das contas em análise.

Não obstante, a grave ineficiência dos controles inerentes à execução dos créditos adicionais enseja a emissão de parecer prévio por aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Prefeito Aderlande Moreira Vilela, do Município de Crisólita, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo aprimorar o controle da suplementação de créditos e assegurar a existência de recursos financeiros disponíveis para fazer face aos adicionais abertos, de modo a tutelar o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 1.104.002.

\* \* \* \* \*